



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.413 - AL
(2018/0304651-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : MIKEANDERSON PEREIRA BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TEMPESTIVIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MARCHA REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo sido apresentado dentro do prazo legal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, pois interposto dentro do prazo recursal.
2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
3. Não se verifica desídia por parte do Estado em feito que esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha regular, no qual a denúncia foi oferecida em 27/7/2017 e recebida em 3/8/2017, apresentando-se a resposta à acusação em 7/2/2018, com requerimento de diligência, que foi deferida em 19/4/2018, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 11/2/2019, a qual foi remarcada e parcialmente realizada no dia 1/4/2019, sendo redesignada para o dia 12/7/2019, em razão da ausência de testemunha de defesa e acusação.
4. Apesar de o recorrente estar preso desde 15/1/2018, a custódia cautelar, no momento, não revela clara mora estatal, inclusive em consideração à proporcional pena cominada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.413 - AL
(2018/0304651-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : MIKEANDERSON PEREIRA BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de petição apresentada por MIKEANDERSON PEREIRA BARBOZA em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste STJ que negou conhecimento ao agravo regimental por intempestividade, assim ementado (fl. 165):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, *caput*, do RISTJ. Precedentes desta Corte.
2. Agravo regimental não conhecido.

Sustenta o requerente que a Defensoria Pública possui prazo em dobro, motivo pelo qual a o agravo seria tempestivo, pois, *considerando-se que o prazo recursal da Defensoria Pública, no caso, é de dez dias, e tendo em vista que a intimação ocorreu no dia 19 de março de 2019, tem-se que o fim do prazo ocorreu no dia 29 de março de 2019, sendo claramente tempestivo o agravo regimental interposto no dia 28 de março de 2019 (fls. 176-177).*

Requer, assim, que se conceda a ordem de habeas corpus de ofício a fim de sanar o constrangimento ilegal apontado (*não conhecimento do recurso por suposta intempestividade*), cassando-se o acórdão para que o agravo regimental seja conhecido e provido, por ser medida de inteira Justiça (fl. 177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.413 - AL
(2018/0304651-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sustenta o requerente que a Defensoria Pública possui prazo em dobro, motivo pelo qual a o agravo seria tempestivo, pois, *considerando-se que o prazo recursal da Defensoria Pública, no caso, é de dez dias, e tendo em vista que a intimação ocorreu no dia 19 de março de 2019, tem-se que o fim do prazo ocorreu no dia 29 de março de 2019, sendo claramente tempestivo o agravo regimental interposto no dia 28 de março de 2019* (fls. 176-177).

Requer, assim, que se conceda a ordem de habeas corpus de ofício a fim de sanar o constrangimento ilegal apontado (*não conhecimento do recurso por suposta intempestividade*), cassando-se o acórdão para que o agravo regimental seja conhecido e provido, por ser medida de inteira Justiça (fl. 177).

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, considerando-se os princípios da fungibilidade e da celeridade processual, pois apresentado dentro do prazo legal.

MIKEANDERSON PEREIRA BARBOZA impugna decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta o constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto o paciente foi preso preventivamente em 15/1/2018.

Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso em *habeas corpus*, revogando-se a prisão preventiva.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 149-151):

[...].Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por MIKEANDERSON PEREIRA BARBOZA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou o writ de origem assim ementado (fl. 63):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO. VERIFICADA A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, EM VIRTUDE DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO A QUO DE QUE IMPRIMA AO FEITO A CELERIDADE QUE O CASO REQUER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo.

Assevera, em síntese, que foi preso preventivamente em 15/1/2018, mas a audiência de instrução foi designada para o dia 4/2/2019, mais de um ano após a sua prisão, o que configura flagrante constrangimento ilegal.

O paciente foi denunciado pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, processo n. 0716246-06.2017.8.02.0001, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 1/4/2019, conforme informações processuais eletrônicas do site do Tribunal a quo consultadas em 11/3/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de ação penal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

O Juízo de origem prestou as seguintes informações (fls. 143/144):

[...].1 - Às fls. 67/72, o Ministério Público apresentou denúncia contra o recorrente, por meio da qual requereu, igualmente, sua prisão preventiva. A denúncia narra, em suma, que no dia 12/07/2014, por volta das 08:40h, o ora recorrente, consciente e voluntariamente, movido por motivo torpe, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima Anderson Martins Viegas, causando sua morte.

2 - As fls. 73/86, a denúncia apresentada foi recebida e o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada, tendo sido invocado, na oportunidade, o pressuposto da garantia da ordem pública como sustentáculo da decisão, porém, o ora recorrente só fora efetivamente preso em 15 de janeiro de 2018.

3 - A defesa apresentou resposta à acusação em 07/02/2018, oportunidade em que pediu para que fosse expedido ofício à autoridade policial em busca de informações acerca do suspeito Uilton Pereira da Silva, vulgo "Ita".

4 - As fls. 138/142, aportou nos autos pedido de liberdade provisória, manejado pela defesa do recorrente, o que foi negado na decisão de fl. 146 por este Juízo.

5 - À fl. 150, consta pedido de providências, onde a defesa do recorrente pede para que seja realizada a diligência requerida na resposta à acusação. Tal pedido fora deferido no despacho de fl. 161 e providenciado pelo Cartório em 19/04/2018.

6 - À fl. 171, consta ato ordinatório informando que as diligências realizadas pela autoridade policial restaram suficientes para o não indiciamento de Uilton Pereira da Silva.

7 - À fl. 194, consta pedido da defesa do recorrente para expedição de ofício à autoridade policial para que apresente a relação de todos os inquéritos instaurados tendo como suspeito o indivíduo de vulgo "Ita", conhecido como Uilton Pereira da Silva, o que fora deferido na decisão de fl. 195.

8 - Às fls. 201/222, consta o resultado da diligências realizadas pela autoridade policial, conforme o requerido pela defesa do recorrente à fl. 194.

9 - Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 - À fl. 251, consta certidão informando que a audiência do dia 11/02/2019 não fora realizada devido ao Juiz titular desta Vara, doutor Sóstenes Alex Costa de Andrade, não estar presente por motivos de saúde, devidamente justificados, estando cientes a Corregedoria Geral da Justiça e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas do seu afastamento motivado.

11- Audiência de instrução e julgamento redesignada para 01/04/2019.[...].

Na hipótese, conforme análise dos autos e do andamento processual constante do endereço eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que o paciente foi preso em 15/1/2018, por força de decisão proferida pelo juízo de 1º Grau.

Em 27/7/2017 foi oferecida a denúncia, sendo recebida em 3/8/2017. Após a prisão do recorrente foi apresentada a resposta à acusação em 7/2/2018, momento em que foi requerida a expedição de ofício à autoridade policial.

A defesa requereu providências em relação à diligência pleiteada, que foi deferida em 19/4/2018, resultando no não indiciamento de corréu. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/2/2019, que não foi realizada em virtude de problemas de saúde do Juiz titular da Vara, a qual foi redesignada para o dia 1/4/2019.

Nesse contexto, verifica-se que feito, durante a sua fase inicial, esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, embora tenha sido requerida diligência pela defesa, já se encontrando com audiência designada para data próxima, não se verificando desídia por parte do Estado.

Ademais, apesar de o recorrente estar preso desde 15/1/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional às penas em abstrato do delito a ele imputado.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.[...].

Em que pesem as alegações do agravante, não se vislumbram motivos para conclusão diversa, pois, como já demonstrado na decisão monocrática, o procedimento instrutório revestiu-se de peculiaridades capazes de justificar sua maior extensão e afastar a alegação de excesso de prazo, uma vez que há diversas diligências cumpridas, inclusive com a investigação de suposto partícipe por requerimento da defesa, o qual não foi indiciado, pedidos de revogação de prisão, tentativas de localização de testemunha, entre outros.

Consta do andamento processual eletrônico na origem, Processo 0716246-06.2017.8.02.0001, que a denúncia foi oferecida em 27/7/2017, sendo recebida em 3/8/2017. O recorrente foi preso em 15/1/2018, apresentando-se resposta à acusação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/2/2018. A defesa requereu a realização de diligência, que foi deferida em 19/4/2018, resultando no não indiciamento de suposto partícipe. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/2/2019, que não foi realizada em virtude de problemas de saúde do juiz titular da Vara, a qual foi redesignada para o dia 1/4/2019, sendo parcialmente realizada, em razão da ausência de testemunha de defesa e acusação, de modo que foi designada nova audiência para o dia 12/7/2019.

No mais, apesar de o recorrente estar preso desde 15/1/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional às penas em abstrato do delito a ele imputado.

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0304651-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no AgRg no**
RHC 105.413 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07162460620178020001 08016448420188020000 7162460620178020001
8016448420188020000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIKEANDERSON PEREIRA BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PETIÇÃO

REQUERENTE : MIKEANDERSON PEREIRA BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.